



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Adere ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (IX RECREDE).

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/1951, Lei. 12.514/2011, Decreto nº 31.794/1952, Lei nº 6.021/1974, Lei nº 6.537/1978;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Conselho Regional de Economia da 3ª Região – Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, instituído pela Resolução Nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023 do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO os §1º, §2º e §3º, do art. 35, da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, incluídos pela Resolução nº 1.980, de 11.09.2017 que dispõe que os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, conforme critérios e condições a serem estipuladas por Resolução própria de cada Conselho Regional;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

CONSIDERANDO as deliberações de sua 4ª (quarta) reunião plenária ordinária de 2023, ocorrida em 10 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aderir ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (IX RECRED), instituído pela Resolução N° 2.125, de 17 de fevereiro de 2023 do Conselho Federal de Economia.

Art. 2º O IX RECRED, no Corecon-PE, será regido pelo disposto no regulamento anexo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando disposições em contrário.

Recife, 10 de maio de 2023.

Econ. André Lima de Moraes
Presidente do Corecon-PE



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

REGULAMENTO DO IX PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO CORECON-PE

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º O objetivo do Programa de Recuperação de Créditos é permitir o pagamento, pelos registrados, de seus débitos nas condições mais favoráveis previstas nesta Resolução.

Art. 2º O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Corecon-PE, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas naturais e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2022.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos não ajuizados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022, devidamente atualizados na forma prevista no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Páginas: 171.

§1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa de Recuperação de Créditos.

§2º A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do Corecon.



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

~~Art. 4º Os economistas terão até o dia 29/12/2023 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (IX RECRED).~~

Art. 4º Os economistas terão até o dia 31/07/2024 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (IX RECRED). (Redação dada pela Resolução nº 3, de 27 de fevereiro de 2024)

~~Art. 5º Não terão acesso às condições de pagamento deste Programa, os economistas que não quitaram a anuidade de 2023.~~

Art. 5º Não terão acesso às condições de pagamento deste Programa, os economistas que não quitaram as anuidades dos anos de 2023 e 2024, caso sejam aplicáveis. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 27 de fevereiro de 2024)

Art. 6º Os débitos das pessoas naturais e jurídicas registradas no Corecon-PE serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de parcelas autorizado do art.13.

Art. 7º A adesão ao IX Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/3/2022, excetuados aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 8º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica em seu imediato cancelamento e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

Art. 9º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa.

Art. 10º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 11. A adesão do devedor ao IX Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 12. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 13. Os débitos poderão ser pagos com os seguintes descontos sobre **multa e juros**:

- I. À vista, com 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento com boleto bancário, cartão de crédito, cartão de débito e débito automático;
- II. De 2 (duas) a 12 (doze) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento com cartão de crédito e débito automático.